



Bruxelas, 2.4.2019
COM(2019) 165 final

ANNEX

ANEXO

Recomendação de Decisão do Conselho

**que completa as diretrizes de negociação para a Agenda de Desenvolvimento de Doa
relativas às negociações multilaterais de regras e compromissos em matéria de comércio
eletrónico**

ANEXO

1. NATUREZA E ÂMBITO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

1. Com base na autorização em vigor do Conselho para as negociações na Organização Mundial do Comércio (OMC), no âmbito da Agenda de Desenvolvimento de Doa, o objetivo das negociações multilaterais deve consistir em estabelecer de disciplinas na OMC sobre os aspetos comerciais do comércio eletrónico com vista a reforçar o comércio eletrónico global e facilitar o funcionamento das empresas, incluindo as micro, pequenas e médias empresas, reforçando, em particular, a confiança dos consumidores no ambiente em linha e criando novas oportunidades para promover o crescimento e o desenvolvimento inclusivos e sustentáveis. As negociações devem igualmente visar a liberalização do comércio de serviços e bens em setores específicos diretamente relevantes para possibilitar o comércio eletrónico.
2. As negociações devem ser conduzidas e concluídas tendo devidamente em conta os direitos e obrigações dos membros no âmbito da OMC, respeitando os princípios de transparência e inclusão, e com base nos acordos da OMC em vigor, incluindo as exceções neles previstas.
3. As negociações devem visar o desenvolvimento de disciplinas e compromissos de alto nível, com a participação do maior número possível de membros da OMC. As negociações devem ter em conta as oportunidades e desafios únicos enfrentados pelos membros da OMC em relação ao comércio eletrónico. Por conseguinte, as regras e os compromissos devem prever uma flexibilidade adequada.
4. As regras e compromissos acordados pela União Europeia (UE) devem ter em conta a obrigação de tratamento da nação mais favorecida nos acordos da OMC em vigor, salvo acordo em contrário dos membros da OMC.

2. CONTEÚDO PROPOSTO DAS REGRAS E COMPROMISSOS

5. As negociações devem desenvolver novas disciplinas sobre os aspetos comerciais do comércio eletrónico na OMC. O seu objetivo deve consistir em melhorar as condições do comércio eletrónico global em benefício das empresas e dos consumidores da União Europeia e aumentar a participação das micro, pequenas e médias empresas, bem como dos países em desenvolvimento e dos países menos desenvolvidos nas cadeias de valor globais.
6. As negociações serão conduzidas de forma aberta e inclusiva. Por conseguinte, podem abranger qualquer aspeto comercial do comércio eletrónico proposto pelos membros participantes. Reconhecendo a natureza transversal do comércio eletrónico, as negociações podem abranger questões como:
 - a facilitação das transações eletrónicas (por exemplo, assinaturas eletrónicas e outros serviços de confiança, autenticação eletrónica);
 - os direitos aduaneiros sobre as transmissões eletrónicas e os conteúdos transmitidos;
 - a confiança dos consumidores (por exemplo, proteção dos consumidores em linha, comunicações eletrónicas não solicitadas, acesso a vias de recurso);
 - disciplinas regulamentares para os serviços de telecomunicações, a fim de garantir condições de concorrência equitativas e uma concorrência efetiva no setor das telecomunicações;

- fluxos de dados transfronteiriços, requisitos em matéria de localização de dados e proteção de dados pessoais;
 - a confiança das empresas (por exemplo, proteção do código fonte do computador, transferência forçada de tecnologias);
 - a melhoria do acesso ao comércio eletrónico (por exemplo, acesso à Internet, serviços em linha e dados governamentais, ou responsabilidade dos intermediários em linha e acesso a estes intermediários);
 - medidas de facilitação do comércio relevantes para o comércio eletrónico (por exemplo, comércio sem suporte de papel), tendo devidamente em conta o Acordo sobre a Facilitação do Comércio da OMC;
 - aspetos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio eletrónico, incluindo segredos comerciais;
 - questões relacionadas com o desenvolvimento;
 - transparência; e
 - cooperação (por exemplo, entre os membros participantes, as autoridades de proteção dos consumidores).
7. A União Europeia pode também participar em negociações sobre outros aspetos comerciais do comércio eletrónico propostos pelos membros participantes, em conformidade com as presentes diretrizes.
 8. As negociações devem também visar a liberalização progressiva do comércio de serviços e bens, reduzindo as restrições ao acesso ao mercado e ao tratamento nacional em determinados setores específicos diretamente relevantes para o comércio eletrónico, nomeadamente os serviços de telecomunicações e os serviços informáticos e conexos, para além dos compromissos em vigor assumidos pelos membros no âmbito da OMC.
 9. Qualquer regra ou compromisso acordado pela União Europeia deve estar em conformidade com o quadro jurídico da UE.
 10. Em particular, a União Europeia não deve chegar a acordo sobre disciplinas ou compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de cibersegurança, nomeadamente no que respeita a um nível comum elevado de segurança das redes e dos sistemas de informação na União Europeia.
 11. Além disso, a União Europeia não deve chegar a acordo sobre disciplinas ou compromissos que possam afetar o seu quadro jurídico em matéria de proteção de dados pessoais. No que diz respeito aos fluxos de dados transfronteiriços (requisitos de localização de dados e proteção de dados pessoais), a União Europeia deve seguir a abordagem horizontal adotada em relação aos acordos bilaterais de comércio e investimento.
 12. Além disso, a União Europeia e os seus Estados-Membros devem manter a possibilidade de manter e desenvolver a sua capacidade de definir e implementar políticas culturais e audiovisuais com vista a preservar a sua diversidade cultural. A União Europeia não deve chegar a acordo sobre regras ou compromissos sobre serviços audiovisuais. A União Europeia não deve assumir compromissos em relação a serviços prestados ou atividades exercidas no exercício da autoridade governamental.

13. As regras e compromissos não devem impedir a União Europeia, os seus Estados-Membros e as suas autoridades nacionais, regionais e locais de regularem a atividade económica no interesse público, de alcançarem objetivos legítimos de política pública, tais como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o ambiente, a moral pública, a proteção social ou dos consumidores, a proteção da vida privada e dos dados pessoais, bem como a promoção e a proteção da diversidade cultural. A elevada qualidade dos serviços públicos na União Europeia deve ser preservada, em conformidade com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, em particular, com o Protocolo n.º 26 relativo aos serviços de interesse geral, e devem ser tidas em conta as reservas da União Europeia neste domínio, nomeadamente em conformidade com o GATS.